
Acórdão: 22.957/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001878008-96
Impugnação: 40.010151707-81
Impugnante: Infonew Informática Eireli
IE: 002020674.00-69
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - INTERNA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Constatada a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária interna, relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, adquirida de contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, sem o recolhimento do ICMS/ST devido na entrada em território mineiro, nos termos dos arts. 14 e 46, inciso II da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisição de mercadorias de contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária previsto nos arts. 14 e 46, inciso II, do Anexo XV do RICMS/02, no período de março de 2016 a dezembro de 2019.

Exige-se o ICMS/ST, acrescido da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às págs. 266/272, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 274/281.

DECISÃO

Das Preliminares

A Impugnante advoga a existência de vícios no lançamento que não obstem sua validade.

Alega que o resultado da Fiscalização partira de “relatório duvidoso” eivado de erros/vícios, traduzindo-se em prejuízos em desfavor da Autuada.

Cita o art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, asseverando que a Administração Pública deve-se instituir os impostos nos limites do adequado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tratamento tributário, instituindo tratamento igualitário entre contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Informa que o Estado não pode usar do seu direito de cobrar impostos, divorciados da realidade fática.

Questiona os períodos e os valores constituídos no Auto de Infração (AI), considerando os valores informados nas correspondências preliminares entre a Fiscalização e o departamento fiscal da empresa, anteriores ao início da ação fiscal.

Contesta o fato de lhe ter sido encaminhado dois PTA, com valores diferentes.

Acrescenta que a Empresa atravessa uma situação difícil em decorrência dos problemas econômicos atuais, que sempre pagou os impostos em dia e que não houve má fé da parte da Contribuinte.

Sem razão a Impugnante.

A respeito, explica a Fiscalização que o Auto de Infração trata somente da exigência do ICMS devido por substituição tributária, denominada “interna”. A existência de outro AI se dá em face de constatação de outra infração da Contribuinte, totalmente distinta da ora em análise: falta de pagamento do ICMS “Antecipação Tributária”.

Verifica-se pela peça de defesa, que a Contribuinte mistura as situações dos dois PTA, o que leva a questionamento, mas, como visto, sem base fática para tanto.

Diferentemente do que afirma a Impugnante, o AI pautou-se pela extrema legalidade, respeitando todos os aspectos formais exigidos pela legislação tributária, especialmente o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que discorre especificamente sobre o lançamento, e art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Assim, o procedimento fiscal se deu tal qual a outros contribuintes na mesma situação, atendendo a premissa de tratamento igualitário entre contribuintes que se encontram em situação equivalente e, em consonância com a realidade fática e legal.

O relatório do Auto de Infração descreve claramente os fatos motivadores do lançamento, tendo a peça fiscal a origem dos valores, o demonstrativo do crédito tributário, a base legal, infringências e penalidades, bem como os anexos correspondentes:

- os anexos 1 a 2, págs. 15/253, apresentam os Danfes relativos às notas fiscais de eletrônicas que originaram o ICMS/Substituição Tributária;

- os anexos 3 e 4, págs. 254/255, apresentam os produtos constantes das notas fiscais relacionadas nos anexos 1 a 2 sujeitos à substituição tributária;

- o anexo 5, págs. 256, em formato Excel, contém o Relatório de Apuração do ICMS/ST Devido por produto;

- o anexo 6, págs. 257, em formato Excel, contém o relatório de apuração do ICMS/ST devido por produto”;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o anexo 6, págs. 257, em formato Excel, contém o resumo mensal do ICMS/ST devido por total das notas fiscais;

- o anexo 7, págs. 258/260, denominado Demonstrativo Créd. Tributário, apresenta o ICMS/ST devido e a multa de revalidação cabível.

Por conseguinte, foi possível à Impugnante apresentar suas razões de defesa e apresentar elementos que contradizassem os relatórios do Fisco. Questionar os períodos e os valores constituídos no Auto de Infração (AI), sem apresentar elementos de prova, que pudessem comprovar erro da Fiscalização, em nada contribui para o deslinde da questão.

Veja-se que, contrariamente, a apuração fiscal é detalhada e sustentada por provas.

Conclui-se, pois, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Por fim, mencione-se que o fato alegado de que a Empresa atravessa uma situação difícil em decorrência dos problemas econômicos atuais e que não houve má-fé não socorre à Contribuinte, à luz do disposto no art. 136 do CTN.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto devido por substituição tributária previsto nos arts. 14 e 46, inciso II, do Anexo XV do RICMS/02, no período de março de 2016 a dezembro de 2019.

Exige-se o ICMS ST, acrescido da respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

O lançamento fiscal tem por respaldo os arts. 14 e 46, inciso II, do Anexo XV do RICMS/02, que estabelecem:

Art. 14. O contribuinte mineiro, inclusive o varejista, destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, em operação interestadual, é responsável pela apuração e pelo recolhimento do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em território mineiro,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista no caput deste artigo aplica-se também ao estabelecimento depositário, na operação de remessa de mercadorias para depósito neste Estado.

(...)

Art. 46 O recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária será efetuado até:

(...)

II - o momento da entrada da mercadoria no território mineiro, nas hipóteses dos arts. 14, 15, 75 e 110-A desta Parte;

(...)

Os produtos constantes na Parte 2, do Anexo XV do RICMS/02, e os respectivos itens/subitens vigentes à época dos fatos geradores estão listados conforme Anexos 3 a 6, parte integrante do Auto de Infração.

Alega, ainda, a Impugnante, que não deixou de recolher o imposto devido, recolhendo-o, inclusive a maior, sob o código de receita 317-8 (ICMS – Diferença de Alíquota).

Não obstante, tais valores pagos foram utilizados pelo Fisco para dedução dos valores devidos no outro PTA de falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária.

Mencione-se que há valores residuais de pagamento, mas que em nada condizem com os valores devidos a título de ICMS/ST exigidos neste lançamento, capazes de comprovar que houve apenas erro no código de receita.

Nesse sentido, se o contribuinte recolheu valores a maior que o devido em um determinado mês, poderá o mesmo pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente à título do imposto, se for o caso, nos termos dos arts. 28 a 36 do RPTA.

Correta, portanto, a exigência do ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, transcrita a seguir, pelo descumprimento da obrigação principal:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(Grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**